



OF.GERIM.DGER.FEAM. nº 077/2016

Belo Horizonte, 28 de novembro de 2016

Ref: Encaminhamento de Autos de Fiscalização e Infração

Prezado Senhor,

Comunicamos que, conforme Auto de Fiscalização nº 40774/2016 lavrado no empreendimento na data de 05/07/2016, foi constatado que a empresa não apresentou durante fiscalização o Relatório de Auditoria Técnica de Segurança de Barragem e não apresentou a Declaração de Condição de Estabilidade da **BARRAGEM PROJETO SERRA DATUMBA**.

Em vista disso, foi lavrado o Auto de Infração no 009485/2016 que segue em anexo.

Na oportunidade, lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental vigente, essa empresa dispõe do prazo de vinte dias, contados do recebimento do Auto de Infração, para apresentar defesa endereçada a Fundação Estadual do Meio Ambiente, Rodovia João Paulo II, nº 4143, Serra Verde - Edifício Minas – Belo Horizonte – MG – CEP 31.630-900.



Atenciosamente,

Denise Marília Bruschi
Denise Marília Bruschi

Gerente de Resíduos Sólidos Industriais da Mineração

À MINERAÇÃO GERAIS LTDA

A/C: RAGHEB HAMADE FILHO
Rua Padre Eustáquio, 928 sala 01, Carlos Prates.
CEP: 30.710 – 580 Belo Horizonte/MG



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH



1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 40774 /20 16 Folha 2/3

2. AGENDAS: 01 FEAM 02 IEF 03 IGAM Hora: 14:30 Dia: 05 Mês: Julho Ano: 2016

3. Motivação: Denúncia Ministério Público Poder Judiciário Operações Especiais do CGFAI SUPRAM COPAM/CRH Rotina

4. Finalidade
FEAM: Condicionantes Licenciamento AAF Emergência Ambiental Acompanhamento de projeto Outros
IEF: Fauna Pesca DAIA Reserva Legal DCC APP Danos em áreas protegidas Outros
IGAM: Outorga Outros

5. Identificação
01. Atividade: Lava a céu aberto a partir de jazida 02. Código: A-02-08-9 03. Classe: 5 04. Porte: M
05. Processo nº: 016894/2008 06. Órgão: FEAM 07. Não possui processo
08. Nome do Fiscalizado: Minerações Gerais LTDA. 09. CPF 10. CNPJ: 02.196.839/0001-72
11. RG: _____ 12. CNH-UF: _____ 13. RGP Tit. Eleitoral
14. Placa do veículo - UF: _____ 15. RENAVAM: _____ 16. Nº e tipo do documento ambiental
17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica): Minerações Gerais Ltda 18. Inscrição Estadual - UF: _____
19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia: Rua Padre Anastaquio 20. Nº. / KM: 324 21. Complemento: Urala 1
22. Bairro/Logradouro: Barros Pates 22. Município: Belo Horizonte 24. UF: _____
25. CEP: 31071-0580 26. Cx Postal: _____ 27. Fone: (31) 2555-8888 28. E-mail: mauricio@mnao.com.br

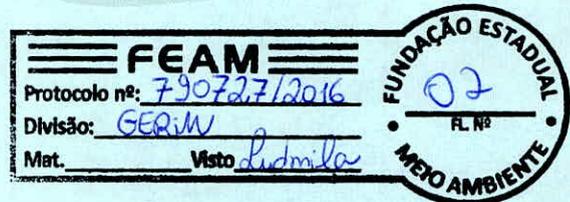
6. Local da Fiscalização
01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc.: Estrada Inhaíma - Bommealdos
02. Nº. / KM: km 15 03. Complemento: _____ 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade: Fazenda Bom Sucesso
05. Município: Inhaíma 06. CEP: 31571-000 07. Fone: (31) 2555-8888
08. Referência do local: _____

Geográficas	DATUM			Latitude			Longitude		
	<input type="checkbox"/> SAD 69	<input type="checkbox"/> Córrego Alegre	<input type="checkbox"/> _____	Grau	Minuto	Segundo	Grau	Minuto	Segundo
Planas UTM	FUSO	22	23	24	X=	(6 dígitos)	Y=	(7 dígitos)	

10. Croqui de acesso

ESTADO DE MINAS GERAIS

30 DE JUNHO DE 1935



07 01. Assinatura do Agente Fiscalizador: [Signature] 02. Assinatura do Fiscalizado: [Signature]

8. Relatório Sucinto

Em fiscalização realizada nos dias 04 e 05 de julho de 2016 ao empreendimento Mineração Gerais Ltda, a fim de atender ao Programa de Gestão de Barragem da FEAM, foi observada a condição atual da estrutura de barramento denominada Projeto Serra Datumba no município de São João del-Rei.

A Barragem Projeto Serra Datumba está classificada no BDA atualmente como sendo estrutura classe I, e tem por finalidade de reter e sedimentar o material fino proveniente do beneficiamento da empresa. O sistema é dotado de 4 bocas que recebem o material, sendo 2 bocas que trabalham alternadamente recebendo o rejeito; há uma boca intermediária que também faz a sedimentação e a última boca do sistema, recebe a água mais clarificada que é bombeada para o processo marromente.

No momento da fiscalização não estava havendo lançamento de rejeito nas bocas. Foram verificadas visualmente boas condições do sistema de bocas. No entanto, foi solicitada o Relatório Técnico de Auditoria de Barragem ano 2014, onde o auditor conclui pela estabilidade garantida pelo auditor, porém o mesmo não foi apresentado, descumprindo o que preconiza a DN 124/2008. Verificou-se que o referido relatório não foi confeccionado, porém sua declaração de condição de estabilidade foi inserida no BDA gerando assim prestação de informação sem estudo que pudessem atestar a estabilidade de.

Observa-se também que o empreendimento dá por da periodicidade da realização e apresentação da Declaração de Condição de Estabilidade, sendo solicitada sua adequação baseada na DN 87/2005 até o dia 10 de setembro de 2016, conforme OF.GERMIN. nº 17/2016. Dessa forma, verifica-se aqui o cumprimento da solicitação até a data estipulada. O responsável deve já solicitar no BDA a habilitação para inserção de Declaração de Estabilidade do ano anterior.

9. Assinaturas

01. Servidor (Nome legível)	Órgão	Assinatura
<u>Luiz Antônio Santos Alfeu</u>	MAASP <u>1.308.649-1</u>	<u>[Assinatura]</u>
Órgão [] SEMAD [X] FEAM [] IEF [] IGAM		
02. Servidor (Nome legível)	Órgão	Assinatura
<u>[Assinatura]</u>	MAASP <u>50137/2016</u>	<u>[Assinatura]</u>
Órgão [X] SEMAD [] FEAM [] IEF [] IGAM		
03. Servidor (Nome legível)	Órgão	Assinatura
	MAASP	
Órgão [] SEMAD [] FEAM [] IEF [] IGAM		
Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização		
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome legível)	Função / Vínculo com o Empreendimento	
<u>[Assinatura]</u>	<u>GERENTE DE PROJ/CLT</u>	
Assinatura		



FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

DADOS DA ESTRUTURA

Página: 1 de 7

Dados Iniciais

Empreendedor: 02.196.839/0001-72 MINERACOES GERAIS LTDA
 Empreendimento: 02.196.839/0001-72 MINERACOES GERAIS LTDA
 Município: Inhaúma
 Tipologia do Empreendimento: Mineração
 Nome da Estrutura/Barragem: PROJETO SERRA DATUMBA
 Classe da Estrutura/Barragem: Classe I
 Possui processo no COPAM? Sim - 16894/2008/005/2011
 Tipo de Licença: Licença de Operação Nº Licença: 1872012
 Responsável Técnico Operacional (Nome): JOAO LUIZ GONÇALVES PAULINO
 Nº Registro - CREA: 67427



Localização da Estrutura/Barragem

Município da Estrutura Barragem: Inhaúma
 Bacia Hidrográfica: Rio Paraopeba
 Curso D'Água a Jusante: Ribeirão dos Macacos
 Existe Curso D'Água Barrado? Não
 DATUM: SAD 69
 Sistema de coordenadas:
 UTM
 Coordenada X: 561700 Coordenada Y: 7834600
 Fuso: 23

Características da Estrutura/Barragem

Altura Atual da Barragem (m):	Altura Final da Barragem (m):
4,00	4,00
Volume Atual do Aterro da Barragem (m³):	Volume Final do Aterro da Barragem (m³):
32736,00	32736,00
Volume Atual do Reservatório (m³):	Volume Final do Reservatório (m³):
46340,00	46340,00

Características do Material Armazenado

Função de Armazenamento do Reservatório:
 Água Rejeito

Beneficiamento Feito no Rejeito:

Britagem ou moagem Peneiramento Lavagem

Pré-Tratamento Feito no Resíduo Industrial:

Remoção de Sólidos

Características do Material Armazenado

Classificação do Material Armazenado: Inerte
 Produto Químico Agressivo no Rejeito/Resíduo? Não
 Produto Químico Agressivo na Água? Não

Características a Jusante da Barragem

Ocupação Humana a Jusante da Barragem:

Inexiste

Data de emissão do relatório: 01/07/2016

Interesse Ambiental a Jusante:

Área foi totalmente descaracterizada

Instalações na Área de Jusante:

Área de pastagem

Concentração das Instalações na Área de Jusante: Inexiste

Informações Complementares**Instrumentação:**

Não possui instrumentação

Material do Maciço da Barragem:

Terra

Início de Operação da Barragem (Ano): 2000**Situação de Operação:** OPERANDO**Previsão para Término ou Término de Operação da Barragem (Ano):** 2150**Registro de Acidentes/Incidentes:** Não

Dados da(s) declaração(ões) de condição de estabilidade

2007

Auditor: Maurício de Castro Guimarães

Título Profissional do Auditor: Engenheiro Civil

Número do registro profissional: 23342

Avaliação FEAM: Em análise

Nº ART: 1-50217312

Data ART: 08/03/2007

Data do relatório de auditoria: 16/02/2007



Dados do responsável técnico operacional

Nome do responsável técnico/operacional: JOAO LUIZ GONÇALVES PAULINO

Título profissional: Engenheiro de Minas

Número do registro profissional: 67427

Conclusão

Com base na inspeção no campo realizada no dia 14/09/2006, verificamos que de uma maneira geral a barragem vistoriada que na verdade, se constitui de um sistema formado por 03 bacias, se encontra em bom estado geral mas necessita de manutenção, como se segue: Presença de vegetação nos diques de contenção e no interior das bacias: Presença de alguns arbustos no dique: Assoreamento da bacia 01: Assoreamento de pontos do canal de drenagem. Embora uma boa cobertura vegetal seja fundamental para se garantir a estabilidade dos taludes, a presença de vegetação arbustiva não é desejável, pois suas raízes tendem a criar caminhos preferenciais de percolação que eventualmente poderiam provocar erosão interna, além de dificultar a execução de uma inspeção para verificação de trincas. Outro fator indesejável e que deve ser combatido é o aparecimento de formigueiros ou cavidades causados por animais como tatus e roedores atraídos por este tipo de vegetação, que certamente contribuiriam para a desestabilização do talude. Apesar dos problemas de manutenção descritos é importante esclarecermos que devido ao porte da barragem, a inexistência de instalações, ocupação humana, área de interesse ambiental a jusante da barragem, o potencial de dano ambiental é baixo. Outro fator que é importante mencionar é que a área onde foi construída a barragem se encontrava totalmente descaracterizada ambientalmente devido à extração de areia com emprego de dragas, que era feita antes de sua aquisição pela empresa, sem qualquer tipo de controle ou preocupação ambiental. Face ao exposto, considero que a barragem avaliada não apresenta risco eminente de dano ambiental, no entanto as recomendações devem ser observadas.

Situação de Estabilidade: Estabilidade Garantida pelo Auditor

Recomendação

Limpeza do canal de drenagem apresentado na foto 01 e sua manutenção periódica para melhorar o fluxo do efluente: Desassoreamento da bacia 01 e reconstituição do dique 01 de modo que o fluxo da água para a bacia 02 se dê apenas através de estrutura apropriada, seja tubo ou outro dispositivo que venha a ser utilizado: Supressão dos arbustos presentes nos diques e poda da vegetação existente: Sistematização do programa de inspeção e manutenção das condições das barragens e diques no sentido de que as mesmas trabalhem sempre no melhor de suas condições.

Cronograma

Data início	Data fim
02/04/2007	20/04/2007

Acompanhamento

Não Cadastrado

Justificativa

Não informada.

Informações Adicionais:

Não informada.

Dados da(s) declaração(ões) de condição de estabilidade

2009

Auditor: Maurício de Castro Guimarães

Título Profissional do Auditor: Engenheiro Civil

Número do registro profissional: MG-23342/D

Avaliação FEAM: Em análise

Nº ART: 51037542 Data ART: 15/09/2009

Data do relatório de auditoria: 15/09/2009

Dados do responsável técnico operacional

Nome do responsável técnico/operacional: JOAO LUIZ GONÇALVES PAULINO

Título profissional: Engenheiro de Minas

Número do registro profissional: 67427

Conclusão

Com base na inspeção de campo realizada dia 15/09/2009, verificamos que de uma maneira geral a barragem vistoriada, que na verdade se constitui de um sistema formado por 03 bacias e se encontra em bom estado geral, mas necessita de manutenção, como se segue: Presença de vegetação nos diques de contenção e no interior das bacias. Assoreamento das bacias 1 e 2. Assoreamento de pontos do canal de drenagem. Embora uma boa cobertura vegetal seja fundamental para se garantir a estabilidade dos taludes, a presença de vegetação arbustiva não é desejável, pois suas raízes tendem a criar caminhos preferenciais de percolação que eventualmente poderiam provocar erosão interna, além de dificultar a execução de uma inspeção para verificação de trinca e surgências de água. Outro fator indesejável e que deve ser combatido é o aparecimento de formigueiros ou cavidades causados por animais como tatus e roedores atraídos por este tipo de vegetação, que certamente contribuiriam para a desestabilização do talude. Apesar dos problemas de manutenção descritos é importante esclarecermos que devido ao porte da barragem, a pouca altura dos diques, a inexistência de instalações, ocupação humana, área de interesse ambiental a jusante da barragem, o potencial de dano ambiental é baixo. Outro fator que é importante mencionar é que a área onde foram construídas as barragens se encontrava totalmente descaracterizada ambientalmente devido à extração de areia com emprego de dragas, que era feita antes da sua aquisição pela empresa, sem qualquer tipo de controle ou preocupação ambiental.

Situação de Estabilidade: Estabilidade Garantida pelo Auditor

Recomendação

A fim de aumentar a eficiência do processo de sedimentação dos finos da barragem, apresentamos as seguintes recomendações: Limpeza do canal de drenagem apresentando na foto 01 e sua manutenção periódica para melhorar o fluxo do efluente: Poda da vegetação existente nos diques e taludes de modo a facilitar os trabalhos de inspeção e rotina: Sistematização do programa de inspeção e manutenção das condições das barragens e diques no sentido de que as mesmas trabalhem sempre no melhor de suas condições.

Cronograma	
Data início	Data fim
15/09/2009	15/10/2009

Acompanhamento

Não Cadastrado

Justificativa

Não informada.

Informações Adicionais:

Não informada.

Dados da(s) declaração(ões) de condição de estabilidade

2012

Auditor: MAURICIO DE CASTRO GUIMARAES

Título Profissional do Auditor: Engenheiro Geólogo

Número do registro profissional: 23342

Avaliação FEAM: Em análise

Nº ART: 1420120000000524530

Data ART: 29/03/2012

Data do relatório de auditoria: 28/03/2012



Dados do responsável técnico operacional

Nome do responsável técnico/operacional: JOAO LUIZ GONÇALVES PAULINO

Título profissional: Engenheiro de Minas

Número do registro profissional: 67427

Conclusão

A estrutura encontra-se estável, sem risco eminente de dano ambiental.

Situação de Estabilidade: Estabilidade Garantida pelo Auditor

Recomendação

Limpeza regular do canal de efluentes e poda sistemática da vegetação dos taludes

Cronograma

Data início

Data fim

29/03/2012

30/04/2012

Acompanhamento

Não Cadastrado

Justificativa

Não informada.

Informações Adicionais:

Não informada.

Dados da(s) declaração(ões) de condição de estabilidade

2014

Auditor: MAURICIO DE CASTRO GUIMARAES

Título Profissional do Auditor: Engenheiro Civil

Número do registro profissional: 23342

Avaliação FEAM: Em análise

Nº ART: 14201400000001988919

Data ART: 25/08/2014

Data do relatório de auditoria: 18/08/2014

Dados do responsável técnico operacional

Nome do responsável técnico/operacional: JOAO LUIZ GONÇALVES PAULINO

Título profissional: Engenheiro de Minas

Número do registro profissional: 67427

Conclusão

Barragem estável, sem riscos eminentes de danos.

Situação de Estabilidade: Estabilidade Garantida pelo Auditor

Recomendação

Limpeza do canal de entrada para melhorar o fluxo de efluentes

Acompanhamento

Não Cadastrado

Justificativa

Não informada.

Cronograma

Data início

Data fim

01/09/2014

31/08/2015

Recomendação

Roçada da vegetação dos taludes para melhor visualização de eventuais fissuras e/ou trincas

Acompanhamento

Não Cadastrado

Justificativa

Não informada.

Cronograma

Data início

Data fim

01/09/2014

31/08/2015

Data de emissão do relatório: 01/07/2016

Belo Horizonte, 6 de fevereiro de 2017

À

Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM

At.: Dr^a Denise Marília Bruschi

Gerente de Resíduos Sólidos Industriais da Mineração



1 GERIM

06/02

Ref.: OF. GERIM.DGER.FEAM. nº 077/2016 – Apresentação de defesa contra Auto de Infração nº 009485/2016



Senhora Gerente,

Conforme ofício em epígrafe, foi lavrado contra a empresa Mineração Gerais Ltda., em 25 de novembro de 2016 o Auto de Infração nº 009485/2016, originado do Auto de Fiscalização nº 40774/2016, emitido em 5 de julho de 2016, como resultado de fiscalização realizada nos dias 4 e 5 de julho/2016, na unidade industrial de nossa empresa, localizada na Fazenda Bom Sucesso/Serra da Tumba, zona rural do Município de Inhaúma/MG.

A notificação (ofício e Auto de Infração) sobre os feitos relatados no Auto de Fiscalização, conforme se verifica do aviso de recebimento emitido pelos Correios) nos chegou às mãos em 16 de janeiro de 2017. Em observância da legislação aplicável ao caso, o órgão ambiental estabeleceu o prazo de vinte dias para apresentação de defesa pela empresa.

Assim, a Mineração Gerais Ltda., com sede à rua Padre Estáquio, 924, sala 01, Bairro Carlos Prates, em Belo Horizonte, onde estão instaladas suas áreas técnica e administrativa, que integram e controlam a porção do empreendimento da Serra da Tumba, endereço para o qual foi encaminhado o OF. GERIM.DGER.FEAM. nº 077/2016 e seus anexos, apresenta, tempestivamente, sua defesa, como a seguir:

- o Auto de Fiscalização nº 40.774/2016 traz as seguintes informações, como resultado das observações feitas em campo durante os dois dias da visita de inspeção realizada por técnicos da Supram CM:
 - 1) “a barragem Projeto Serra da Tumba está classificada como Classe I”;
 - 2) “o sistema é dotado de 4 bacias que recebem o material (proveniente da planta de beneficiamento), sendo duas bacias que trabalham alternadamente, recebendo o rejeito; há uma bacia intermediária que também faz a sedimentação e a última bacia do sistema, recebe a água mais clarificada, que é bombeada novamente”;



24340-1770-2017-3

Do NAI,

Encaminhado de acordo
de Auto de Infra-
ção.

Kerumi

07.02.17

- 3) "foram verificadas visualmente boas condições do sistema de bacias";
- 4) "foi solicitado o Relatório Técnico de Auditoria de Barragem, ano 2014 ... porém, o mesmo não foi apresentado, descumprindo o que preconiza a DN 124/2008";
- 5) "verifica-se que o referido relatório não foi confeccionado, porém, sua declaração de condição de estabilidade foi inserida no BDA, gerando assim prestação de informação sem estudos que pudessem atestar sua estabilidade".

O Auto de Fiscalização informa ainda, que o empreendimento está fora da periodicidade de realização e apresentação da Declaração de Condição de Estabilidade, pelo que estabeleceu prazo até 10 de setembro de 2016 (OF. GERIM nº 17/2016) para que fosse feita a regularização e que o responsável deveria solicitar no BDA, a habilitação para inserção da Declaração de Condição de Estabilidade do ano anterior.

À vista do conteúdo do Auto de Fiscalização, esclarecemos:

o sistema de barragens da Minerações Gerais, Classe I, possui um conjunto de quatro pequenas barragens, que ocupam uma área de apenas 11. 285m², com capacidade total de acumulação de sedimentos provenientes da instalação de beneficiamento mineral de 46.340 m³. A altura máxima dos maciços dos barramentos é de quatro metros. Mesmo sendo de pequeno porte, cumprem um importante papel ao permitir o reuso total da água empregada no tratamento dos produtos da Minerações Gerais. As barragens denominadas C e D, recebem alternadamente os efluentes da planta de beneficiamento. A barragem em uso (C ou D), ao ter sua capacidade próxima do esgotamento passa por um processo de dessassoreamento, com seus resíduos depositados em pilhas devidamente licenciadas. Portanto, não há lançamento de água no curso d'água mais próximo e o volume de água nova é sensivelmente reduzido pelo reuso;

o Auto atesta que o sistema de bacias estava em boas condições para o funcionamento;

o fato relevante citado pelo Auto de Fiscalização, de não apresentação do Relatório Técnico de Auditoria de Barragem, ano 2014, no ato da fiscalização poderia ser suprido se a demanda tivesse sido apresentada durante os dois dias de fiscalização (4 e 5 de julho de 2016) ao escritório sede da empresa, em Belo Horizonte.

Conforme consta de e-mail emitido pela GERIM e recebido pela Minerações Gerais em 5 de fevereiro de 2015, foi confirmado o recebimento dos documentos referentes às barragens citadas no OF.GERIM.DGER.FEAM. nº 177/2014. No mesmo e-mail consta também que a documentação se encontrava em análise e que, caso necessário, entrariam em contato para sanar eventuais dúvidas ou fazer solicitações.

Ressaltamos que não houve manifestação posterior da GERIM, pelo que a atualização dos dados do BDA e preenchimento de check list (Processo nº 06601/20050 conforme referência do OF.GERIM.DGER.FEAM. nº 177/2014, tinham sido plenamente atendidos pela Mineração Gerais;

a conclusão contida no Auto de Fiscalização de que o Relatório Técnico de Auditoria de Barragem, ano 2014, não foi apresentado e que houve informação inserida no BDA sem embasamento em estudos que pudessem atestar a estabilidade dos barramentos, não corresponde à realidade. O relatório foi elaborado por técnico habilitado, Engº Civil Maurício de Castro Guimarães, acobertado pela ART nº 3334375, registrada em 29/06/2016, que corresponde a serviço feito no período de 24/08/2015 a 25/08/2015. Dessa forma, afirmamos que se a fiscalização fosse estendida ao escritório da empresa em Belo Horizonte ou concedido prazo, ainda que mínimo, para a devida apresentação do relatório, o problema seria prontamente sanado;

por último, informamos que a reiteração de solicitação feita no Auto de Fiscalização, para apresentação de Declaração de Condição de Estabilidade e adequação ao que estabelece a DN 87/2005 até o dia 10 de setembro de 2016, foi cumprida tempestivamente. Outrossim, também se cumpriu a solicitação de autorização para apresentar Autorização de Declaração de Estabilidade do ano anterior.

Os documentos que comprovam as afirmações feitas nas alíneas “a” a “e” são apresentados em anexo.

Isto posto, a empreendedora reitera o compromisso em manter o zelo característico ao seu funcionamento em sintonia com as melhores técnicas de preservação ambiental. Também observa que a vistoria/fiscalização realizada pela Supram CM nos dias 4 e 5 de julho de 2016 não registrou problemas nas barragens. Ao contrário, o Auto de Fiscalização nº 40774/2016 informa que a inspeção visual indicou “boas condições do sistema de bacias”.

A única dúvida encontrada foi a não apresentação do Relatório Técnico de Auditoria de Barragem, ano 2014 no ato da fiscalização na unidade industrial. Esse documento, elaborado há mais de dois anos estava arquivado na sede da empresa em Belo Horizonte.

Com base nesses pressupostos, a Mineração Gerais Ltda, requer seja o Auto de Infração nº 009485/2016 arquivado ou a transformação da penalidade aplicada em advertência à empresa por não manter cópia do Relatório Técnico de Auditoria de Barragem, ano 2014, em suas dependências na Serra da Tumba, em Inhaúmas, mesmo tendo-o em seu poder na sede da empresa em Belo Horizonte.

É o que requeremos a este Órgão Ambiental.

Atenciosamente,



Mineração Gerais Ltda.
Ragheb Hamade Filho - Diretor



PROCESSO Nº: 463606/2017
REFERÊNCIA: AUTO DE INFRAÇÃO Nº 9485/2016
AUTUADA: MINERAÇÃO GERAIS LTDA

DESPACHO

À Chefe de Gabinete,

A empresa MINERAÇÃO GERAIS LTDA foi autuada em 25/11/2016, conforme Auto de Infração nº 9485/2016, sendo incurso no artigo 83, Anexo I, Código 134 do Decreto nº 44.844/2008, pelo cometimento da seguinte irregularidade: *“Não disponibilizar para fins de fiscalização ambiental os relatórios de auditoria técnica de barragem, conforme estabelecido na legislação ambiental vigente.”*

A autuada apresentou defesa alegando, em síntese, que em resposta ao OF.GERIM.DGER.FEAM nº 177/2014 o Relatório Técnico de Auditoria de Barragem, ano base 2014, foi elaborado pela empresa e encaminhado à Feam. Informou, ainda, que a Declaração de Condição de Estabilidade e a sua adequação baseada na DN 87/2005 foi tempestivamente cumprida, juntando cópia de documentos à defesa.

Assim, se faz necessário o encaminhamento dos presentes autos à área técnica competente, para que sejam verificadas as alegações estritamente técnicas aduzidas pela autuada, a fim de subsidiar a decisão sobre a pertinência ou não da sanção administrativa aplicada.

Atenciosamente,

Belo Horizonte, 26 de abril de 2021.

Fernanda Alcântara Ribeiro

Analista Ambiental



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Gabinete



Processo nº 2090.01.0003068/2021-76

Belo Horizonte, 17 de junho de 2021.

Procedência: Despacho nº 868/2021/FEAM/GAB

Destinatário(s): Roberto Junio Gomes
Gerência de Recuperação de Áreas de Mineração e Gestão de Barragens / Feam

C/c.: Diretoria de Gestão de Resíduos / Feam

Assunto: Encaminha para manifestação técnica - AI nº 9485/2016 - Processo Administrativo nº 463606/2017 - Mineração Gerais Ltda

DESPACHO

Prezado Gerente,

Com nossos cumprimentos.

Em atenção ao Despacho do Núcleo de Auto de Infração (f. 46 doc. Sei 30743800), encaminhamos a presente demanda referente ao Auto de Infração nº 9485/2016, Processo Administrativo nº 463606/2017, lavrado em face de Mineração Gerais Ltda, para que sejam verificadas as alegações estritamente técnicas aduzidas pela autuada, a fim de subsidiar a decisão sobre a pertinência ou não da sanção administrativa aplicada.

Salientamos que, de acordo com a Portaria nº 657/2020, o processo deverá retornar ao Gabinete em 90 dias.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Renata Maria de Araújo, Chefe de Gabinete**, em 18/06/2021, às 14:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **30974163** e o código CRC **1FEDB11C**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Gerência de Recuperação de Áreas de Mineração e Gestão de Barragens



Processo nº 2090.01.0003068/2021-76

Belo Horizonte, 29 de junho de 2021.

Procedência: Despacho nº 101/2021/FEAM/GERAM

Destinatário(s): Núcleo de Gestão de Barragens

Assunto: Encaminha para manifestação técnica - AI nº 9485/2016 - Processo Administrativo nº 463606/2017 - Mineração Gerais Ltda

DESPACHO

Prezados,

Em atenção ao Despacho do Núcleo de Auto de Infração (f. 46 doc. Sei 30743800), encaminho a presente demanda referente ao Auto de Infração nº 9485/2016, Processo Administrativo nº 463606/2017, lavrado em face de Mineração Gerais Ltda, para que sejam verificadas as alegações estritamente técnicas aduzidas pela atuada, a fim de subsidiar a decisão sobre a pertinência ou não da sanção administrativa aplicada.

Salientamos que, de acordo com a Portaria nº 657/2020, o processo deverá retornar ao Gabinete em 90 dias.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Junio Gomes, Gerente**, em 29/06/2021, às 20:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **31559491** e o código CRC **2371CDB4**.

Referência: Processo nº 2090.01.0003068/2021-76

SEI nº 31559491



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Gestão de Barragens



Processo nº 2090.01.0003068/2021-76

Belo Horizonte, 30 de junho de 2021.

Procedência: Despacho nº 208/2021/FEAM/NUBAR

Destinatário(s): Núcleo de Gestão de Barragens / Feam

Assunto: Análise Técnica - AI nº 9485/2016 - Processo Administrativo nº 463606/2017 - Mineração Gerais Ltda.

DESPACHO

Prezado Calebe,

Em atenção ao Despacho do Núcleo de Auto de Infração, encaminho processo para elaboração de parecer técnico referente ao Auto de Infração nº 9485/2016, Processo Administrativo 433606/2017, aplicado a Mineração Gerais Ltda..

Prazo para resposta: 06/08/2021.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Ivana Carla Coelho, Servidora Pública**, em 30/06/2021, às 11:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **31586130** e o código CRC **2A082BDB**.

Referência: Processo nº 2090.01.0003068/2021-76

SEI nº 31586130



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Núcleo de Gestão de Barragens



Parecer Técnico FEAM/NUBAR nº. 12/2021

Belo Horizonte, 11 de agosto de 2021.

Empreendedor: **MINERAÇÕES GERAIS LTDA**
 Empreendimento: **MINERAÇÕES GERAIS LTDA**
 Atividade: Lavra a céu aberto com tratamento a úmido
 CNPJ: 02.196.839/0001-72
 Endereço: Fazenda Bom Sucesso, estrada Inhaúma-Esmeraldas Km 15
 Município: Inhaúma-MG
 Referência: **Defesa ao Auto de Infração nº 09485/2016** Infração: **Grave**
 Processo Copam: 16894/2008
 Protocolo SIAM: 0391199/2021

RESUMO

Em 25-11-2016, o empreendimento Minerações Gerais Ltda., CNPJ: 02.196.839/0001-72, foi autuado pela Fundação Estadual do Meio Ambiente – Feam por meio do Auto de Infração nº 09.485/2016 por não disponibilizar para fins de fiscalização os relatórios de auditoria de segurança de barragens, conforme estabelecido pela legislação ambiental vigente.

A empresa protocolou a defesa administrativa em 16-01-2017 na qual solicitou o arquivamento do Auto de Infração nº 09.485/2016 e, em caso de manutenção da autuação, que fosse transformado a penalidade aplicada em advertência à empresa, alegando que o relatório de auditoria estava disponível em Belo Horizonte.

Do ponto de vista técnico, considerando os fatos registrados e a legislação ambiental vigente a época, manifestamos-nos pela manutenção do Auto de Infração nº 09.485/2016.

1 – INTRODUÇÃO

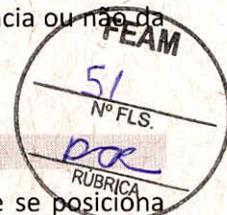
O empreendimento Minerações Gerais Ltda., localizado no município de Inhaúma, foi fiscalizado em 05-07-2016 com o objetivo de observar as condições ambientais da estrutura cadastrada como barragem na Feam denominada Projeto Serra Datumba. Na ocasião da fiscalização, foi lavrado o Auto de Fiscalização nº 40.774/2016. Segundo o referido Auto de Fiscalização, não foi apresentado no momento da vistoria o relatório de auditoria de segurança referente à Declaração de Condição de Estabilidade do ano de 2014, inserida pelo empreendimento no Banco de Declarações Ambientais - BDA.

Desse modo, constatou-se que o empreendedor não disponibilizou o Relatório de Auditoria Técnica de Segurança no empreendimento para consulta durante fiscalização ambiental, conforme definido no artigo 1º da Deliberação Normativa - DN Copam nº 124, de 09 de outubro de 2008. Diante do fato exposto e demais presentes no Auto de Fiscalização nº 40.774/2016, foi lavrado o Auto de Infração nº 09.485/2016 em 25-11-2016, pela seguinte infração "Não disponibilizar para fins de fiscalização ambiental relatórios de auditoria técnica de segurança de barragem conforme estabelecido pela legislação ambiental vigente."

A autuação descrita teve fundamento legal no Decreto Estadual nº 44.844/2008, artigo 83, Anexo I, código 134, sendo aplicada uma multa simples no valor de R\$ 16.617,27 (dezesseis mil seiscentos dezessete reais e vinte sete centavos).

A defendente teve ciência do Auto de Infração nº 09.485/2016 em 16-01-2017 e protocolou a defesa em 06-02-2017, alegando tecnicamente que cumpriu as solicitações dos ofícios encaminhados pela Feam e que o relatório de auditoria estava disponível no escritório em Belo Horizonte/MG.

Diante do exposto, o objetivo deste parecer é analisar tecnicamente as argumentações tecidas pelo empreendedor para o Auto de Infração nº 09.485/2016, a fim de subsidiar a decisão sobre a pertinência ou não da sanção administrativa aplicada.



2 – ARGUMENTOS DA DEFESA

A defesa do empreendedor consta no documento apresentado em 06-02-2017, onde se posiciona com argumentos que objetivam embasar a solicitação de arquivamento ou transformação da penalidade em advertência, do Auto de Infração nº 09.485/2016. Tais argumentos são apresentados a seguir.

A defesa alega que a apresentação do Relatório Técnico de Auditoria de Barragem, ano 2014, no ato da fiscalização poderia ser suprido se a demanda tivesse sido apresentada durante os dois dias de fiscalização (04 e 05 de julho de 2016) ao escritório sede da empresa, em Belo Horizonte, pois este documento estava arquivado no escritório sede da empresa. Adicionalmente, alega que cumpriu as solicitações do OF.GERIM.DGER.FEAM. nº 177/2014 e, como não houve solicitação de documentação adicional, as exigências tinham sido plenamente atendidas pela Minerações Gerais Ltda.

3 – ANÁLISE DOS FATOS RELATADOS NA DEFESA

O empreendedor alega que o Relatório Técnico de Auditoria de Barragem referente ao ano de 2014 encontrava-se disponível no momento da fiscalização no escritório do empreendimento na cidade de Belo Horizonte/MG.

Entretanto, o art. 1º da DN Copam nº 124/2008, acrescentou o § 6º no art.7º da DN Copam nº 87 de 06 de setembro de 2005, com a seguinte redação:

§6º - O Relatório de Auditoria Técnica de Segurança deverá estar disponível no **empreendimento para consulta durante as fiscalizações ambientais** a partir do dia 1º de setembro do ano de sua elaboração e atualizado em conformidade com a periodicidade definida no Artigo 7º, de acordo com o Potencial de Dano Ambiental de cada estrutura. (grifo nosso)

Neste contexto, tendo em vista que a barragem denominada Projeto Serra Datumba está localizada no município de Inhaúma/MG, o o referido documento não estava disponível no local, mas em outro município, e, portanto, não foi apresentado no momento da fiscalização ocorrida no dia 05/07/2016, conforme registrado no Auto de Fiscalização nº 40.774/2016, verifica-se o descumprimento da legislação supracitada.

Ressalta-se que o OF.GERIM.DGER.FEAM. nº 177/2014 (fl. 26), solicitou a atualização das informações cadastrais da estrutura junto a Feam e o OF.GERIM.DGER.FEAM. nº 17/2016 (fl. 25) solicitou a adequação da periodicidade de inserção das informações no BDA referente ao ano de 2016. Nenhum dos ofícios trata de esclarecimento quando a fiscalização realizada ou isenta o empreendedor de disponibilizar os documentos exigidos nas deliberações normativas no empreendimento.

4 – CONCLUSÃO

Do ponto de vista técnico, o Auto de Infração nº 09.485/2016, lavrado pela Feam em 25-11-2016 não apresenta vícios e a defesa do empreendedor não descaracteriza a infração cometida, tendo em vista ter sido verificado na fiscalização em 05/07/2016, conforme registrado no Auto de Fiscalização nº 40.774/2016, que o Relatório Técnico na Auditoria de Segurança de Barragem não estava disponível no empreendimento.

Face ao exposto, a equipe técnica recomenda a manutenção do Auto de Infração nº 09.485/2016 e a aplicação das penalidades cabíveis.

Por fim, recomenda-se que as demais alegações da defesa por não serem de natureza técnica sejam objeto de análise de parecer jurídico.

Calebe Bortolini Sette da Silva

Analista Ambiental do Núcleo de Gestão de Barragens

Ivana Carla Coelho

Coordenadora do Núcleo de Gestão de Barragens



Documento assinado eletronicamente por **Calebe Bortolini Sette da Silva, Servidor Público**, em 11/08/2021, às 15:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Ivana Carla Coelho, Servidora Pública**, em 12/08/2021, às 09:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **33598666** e o código CRC **24ABCE29**.

Referência: Processo nº 2090.01.0003068/2021-76

SEI nº 33598666



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Gerência de Recuperação de Áreas de Mineração e Gestão de Barragens



Processo nº 2090.01.0003068/2021-76

Belo Horizonte, 12 de agosto de 2021.

Procedência: Despacho nº 128/2021/FEAM/GERAM

Destinatário(s): Alice Libânia Santana Dias
Diretora de Gestão de Resíduos

Assunto: Defesa Administrativa de Auto de Infração

DESPACHO

Prezada Diretora;

Encaminho, para conhecimento e providências cabíveis, o Parecer Técnico FEAM/NUBAR nº. 12/2021 (33598666), que analisa a defesa administrativa apresentada pela empresa **MINERAÇÕES GERAIS LTDA** acerca do Auto de Infração nº **09485/2016**.

Att;



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Junio Gomes, Gerente**, em 12/08/2021, às 09:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **33648149** e o código CRC **F9CE8B71**.

Referência: Processo nº 2090.01.0003068/2021-76

SEI nº 33648149



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Gabinete



Processo nº 2090.01.0003068/2021-76

Belo Horizonte, 20 de agosto de 2021.

Procedência: Despacho nº 1255/2021/FEAM/GAB

Destinatário(s): Gláucia Dell'Areti Ribeiro
Núcleo de Auto de Infração / Feam

Assunto: Encaminha manifestação técnica - AI nº 9485/2016 - Processo Administrativo nº 463606/2017 - Mineração Gerais Ltda

DESPACHO

Senhora Coordenadora,

Com nossos cumprimentos.

Encaminhamos, para conhecimento e providências no que couber, Parecer Técnico FEAM/NUBAR nº. 12/2021 (33598666) com manifestação da área técnica referente ao AI nº 9485/2016, lavrado em face de Mineração Gerais Ltda.

Informamos que a pasta física referente ao PA nº 463606/2017, será remetida ao NAI.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Renata Maria de Araújo, Chefe de Gabinete**, em 20/08/2021, às 17:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **34096538** e o código CRC **E3FA10EE**.



PROCESSO CAP Nº: 463606/2017

ASSUNTO: DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO Nº 9485/2016

INTERESSADO: MINERAÇÃO GERAIS LTDA

ANÁLISE Nº 195/2021

A Mineração Gerais Ltda foi autuada como incurso no artigo 83, Código 116, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

“Não disponibilizar, para fins de fiscalização ambiental, os relatórios de auditoria técnica de barragem, conforme estabelecido na legislação ambiental.”

Foi imposta a penalidade de multa simples, no valor de R\$16.616,27 (dezesseis mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos), considerando a natureza grave da infração, porte médio do empreendimento.

A autuada recebeu o Auto de Infração nº 9485/2012, por meio do OF.GERIM.DGER.FEAM nº 77/2016 em 16/01/2017, apresentou defesa tempestivamente em 06/02/2017, alegando em síntese que:

- a apresentação do Relatório Técnico de Auditoria de Barragem, ano 2014, no ato da fiscalização poderia ser suprida se a demanda tivesse sido apresentada durante os dois dias de fiscalização (04 e 05 de julho de 2016) ao escritório sede da empresa, em Belo Horizonte, pois este documento estava arquivado no escritório sede da empresa. Adicionalmente, alega que cumpriu as solicitações do OF.GERIM.DGER.FEAM. nº 177/2014 e, como não houve solicitação de documentação adicional, as exigências tinham sido plenamente atendidas pela Minerações Gerais Ltda.



Fundamentação

Primeiramente, importa esclarecer que conforme dispõe a Deliberação Normativa COPAM nº 87/2005, todas as barragens de contenção de rejeitos, de resíduos e de reservatório de água em empreendimentos industriais e de mineração no Estado devem sofrer Auditoria Técnica de Segurança e ao final de cada auditoria, o auditor deve elaborar um Relatório, contendo no mínimo o laudo técnico sobre a segurança da barragem, as recomendações para melhorar a segurança da barragem, nome completo dos auditores, com as respectivas titularidades e Anotações de Responsabilidade Técnica.

A referida Deliberação determina que todos os **relatórios de auditoria deverão ficar à disposição no empreendimento para consulta durante as fiscalizações ambientais, conforme previsão do artigo 7, § 5º da DN 87/2005.**

Preconiza, ainda, que as recomendações descritas no Relatório da Auditoria de Segurança constituem o ponto de partida para a definição das providências de adequação dos procedimentos de segurança das barragens. **E por isso, a FEAM deverá atuar na verificação da implantação das recomendações apontadas no referido relatório, no contexto dos processos de licenciamento e fiscalização ambiental.**

Nesse contexto, em fiscalização realizada nos dias 04 e 05 de julho de 2016, ao empreendimento Mineração Gerais Ltda, a fim de atender ao Programa de Gestão de Barragens da FEAM, foi observada a condição atual da estrutura de barramento denominada Projeto Serra Da Tumba no Município de Inhaúma.

Segundo Auto de Fiscalização nº 40774/2016 a Barragem Projeto Serra Da Tumba está classificada no BDA atualmente como sendo estrutura classe I, tendo por finalidade reter e sedimentar o material fino proveniente do beneficiamento da empresa.



Conforme consta no AF *“Foi solicitado o Relatório Técnico de Auditoria de Barragem, ano 2014, no qual o auditor conclui pela estabilidade, porém o mesmo não foi apresentado, descumprindo o que preconiza a DN 124/2008. Verificou-se que o referido relatório não foi confeccionado, porém sua declaração de condição de estabilidade foi inserida no BDA gerando assim prestação de informação sem estudos que pudessem atestar sua estabilidade.”*

Diante dessa irregularidade, a defendente foi autuada, através do Auto de Infração nº 9485/2016, como incurso no artigo 83, Anexo I, Código 134, do Decreto nº 44.844/2008: *“Não disponibilizar, para fins de fiscalização ambiental, os relatórios de auditoria técnica de segurança de barragem nos empreendimentos onde existem barragens de contenção de rejeitos ou resíduos localizadas em empreendimentos industriais ou de mineração, conforme estabelecido na legislação ambiental vigente.”*

A autuada alega que o Relatório Técnico de Auditoria de Barragem referente ao ano de 2014 encontrava-se disponível no momento da fiscalização no escritório do empreendimento na cidade de Belo Horizonte/MG. Entretanto a Deliberação Normativa COPAM 87/2005 prevê que todas as barragens devem sofrer Auditoria Técnica de Segurança e que o primeiro e os demais relatórios de auditoria – ou seja, todos - **devem ficar à disposição no empreendimento para consulta durante as fiscalizações ambientais, conforme previsão do artigo 7, § 5º da DN 87/2005:**

Art. 7º - Todas as barragens devem sofrer Auditoria Técnica de Segurança, conforme disposto no Art. 5.º, sendo que a periodicidade deve variar de acordo com a classificação da barragem:

- a) Barragens Classe III, auditoria a cada 1 ano;
- b) Barragens Classe II, auditoria a cada 2 anos;
- c) Barragens Classe I, auditoria a cada 3 anos.

§ 5º – O primeiro e os demais relatórios de auditoria deverão ficar à disposição no empreendimento para consulta durante as fiscalizações ambientais.



Cabe ressaltar que o art. 1º da DN Copam nº 124/2008, acrescentou o § 6º no art.7º da DN Copam nº 87 de 06 de setembro de 2005, com a seguinte redação:

§6º - O Relatório de Auditoria Técnica de Segurança deverá estar disponível **no empreendimento para consulta durante as fiscalizações ambientais** a partir do dia 1º de setembro do ano de sua elaboração e atualizado em conformidade com a periodicidade definida no Artigo 7º, de acordo com o Potencial de Dano Ambiental de cada estrutura. (grifo nosso)

Nesse sentido, é evidente que a fiscalização se realiza no local do empreendimento, onde está a barragem a ser vistoriada, não na sede da empresa que, por várias vezes, não coincidem. Tão só por isso a deliberação normativa estipulou que devem ficar à disposição do fiscal **no empreendimento**. Leia-se: **no qual está a barragem que será vistoria e foi auditada**, esse é o escopo do dispositivo.

Interpretação diversa, culminaria na inviabilidade de realização de vistorias, já que o fiscal, além de comparecer ao local da barragem, teria também de se dirigir À sede da empresa, buscar os Relatórios de Auditorias realizadas e, caso entendesse necessário, retornar ao local da barragem para finalizar seu trabalho.

Corroborando com esse entendimento a área técnica manifestou-se através do Parecer Técnico Feam/NUBAR nº 12/2021 destacando que *“tendo em vista que a barragem denominada Projeto Serra Datumba está localizada no município de Inhaúma/MG, o referido documento não estava disponível no local, mas em outro município, e, portanto, não foi apresentado no momento da fiscalização ocorrida no dia 05/07/2016, conforme registrado no Auto de Fiscalização nº 40.774/2016, verifica-se o descumprimento da legislação supracitada.”*



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração

Evidente está, portanto, que ao não disponibilizar os Relatórios de Auditoria de Segurança de Barragens, a empresa incorreu em infração prevista no artigo 83, Código 134, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, restando plenamente cabível a penalidade aplicada no auto de infração.

Ante o exposto e diante da ausência de argumentos jurídicos capazes de descaracterizar a infração cometida, remetemos os autos ao Presidente da FEAM, e sugerimos que seja mantida a penalidade de multa no valor de **R\$16.616,27 (dezesesseis mil, seiscentos e dezesesseis reais e vinte e sete centavos)**, com fundamento no artigo 83, Código 134, do Decreto nº 44.844/2008.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 19 de outubro, de 2021

Fernanda Alcântara Ribeiro
Analista Ambiental





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração

DECISÃO

PROCESSO CAP Nº 463606/2017

AUTO DE INFRAÇÃO nº 9485/2016

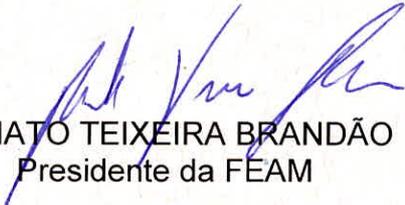
AUTUADO: MINERAÇÃO GERAIS LTDA



O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980, decide manter a penalidade de multa simples no valor de **R\$16.616,27 (dezesesseis mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos)**, com fundamento no Artigo 83, Anexo I, Código 134 do Decreto nº 44.844/2008.

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

Belo Horizonte, 05 de novembro de 2021.


RENATO TEIXEIRA BRANDÃO
Presidente da FEAM

**À FUNDAÇÃO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - FEAM
AO NÚCLEO DE AUTOS DE INFRAÇÃO - NAI**

Rodovia Papa João Paulo II, nº 4143, Ed. Minas, 1º andar - lado ímpar.
Bairro Serra Verde
CEP 31.630-900 - Belo Horizonte/MG



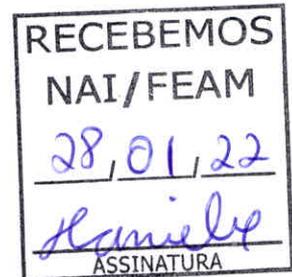
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 009485/2016
AUTO DE FISCALIZAÇÃO Nº 40774/2016**

MINERAÇÕES GERAIS LTDA, já qualificada nos autos em epígrafe, vem, por seus procuradores infra-assinados, inconformada *data vênia*, com a decisão de indeferimento de Defesa Administrativa apresentada contra o Auto de Infração em epígrafe, proferida pela Ilma. Sra. **Coordenadora do Núcleo de Auto de Infração** por meio do Ofício anexo, com fulcro no art. 66, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

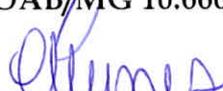
Termos em que, pede deferimento.

Belo Horizonte, 25 de janeiro de 2022.




Pp. João Paulo Campello de Castro
OAB/MG 10.660


Pp. Ana Rafaella Trindade
OAB/MG 142.691


Pp. Cibelle Regina Nunes
OAB/MG 175.990


Pp. Rogério Fernandes de Miranda
OAB/MG 205.182

1500.01.0015307/2022-71

FEAM / NAI





RAZÕES RECURSAIS

1. BREVE RELATO DOS FATOS

Em cumprimento as diretrizes do Programa de Gestão de Barragens, nos dias 04 e 05 de julho de 2016, a Fundação Estadual de Meio Ambiente ("FEAM"), por intermédio de seus agentes, realizou, vistoria na unidade industrial da Mineração Gerais, ora Autuada.

Em seguida o i. órgão ambiental, lavrou o Auto de Fiscalização nº 40774/2016, do qual extrai-se, as seguintes informações, veja-se:

- (I) Que a barragem *Projeto Serra Datumba*, a época, possuía classificação classe I, e, seu uso destinava-se ao processo de retenção e sedimentação do material fino proveniente do beneficiamento realizado pela Autuada;
- (II) Que era adotado para respectivo projeto, um sistema cíclico composto por bacias de decantação, melhor dizendo, bacias que atuavam, primordialmente, no recebimento do material oriundo do beneficiamento; na realização do processo de sedimentação do material, bem como atuando no recebimento da água clarificada que por sua vez, era bombeada para retroalimentar o processo.
- (III) Que não foi apresentado Relatório Técnico de Auditoria de Barragem, referente ao ano 2014; tendo sido descumprido o disposto na DN nº 124/2008;
- (IV) Que a realização e apresentação da Declaração de Condição e Estabilidade estava fora da periodicidade determinada na DN nº 87/2008, sendo requerida a presente adequação;

Por conseguinte, foi lavrado Auto de Infração nº 009485/2016, em 25.11.2016, e conforme consta no Auto de Fiscalização nº 40774/2016, que subsidiou a lavratura do Auto de Infração, ora vergastado, à Autuada foi sancionada pelo

suposto descumprimento da **Deliberação Normativa COPAM nº 124/2008**, tendo constado como descrição da infração o abaixo transcrito:

Descrição da Infração:

Descumprimento do art. 83 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº 01/2008, pela não disponibilização para fins de fiscalização ambiental dos relatórios de auditoria técnica de barragem, conforme estabelecido na legislação ambiental vigente.

Assim sendo, destaca-se, que em referência ao Auto de Infração nº 009485/2016, o i. órgão ambiental sancionou à Autuada, pelo eventual cometimento da infração prevista no art. 83, Anexo I, código 116 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, que *in verbis* tipifica como infração o seguinte:

Código 116 do Decreto nº 44.844/2008

Especificação da Infração: Descumprir determinação ou deliberação do Copam.

Classificação: Gravíssima

Em 06.02.2017, a Autuada, apresentou tempestivamente sua Defesa Administrativa, com os fatos e fundamentos que entendeu serem indispensáveis ao presente feito. Contudo, foi proferida decisão pelo i. órgão ambiental, em 16.12.2021, não acolhendo os argumentos da defesa, bem como mantendo a aplicação da penalidade de multa simples no valor de R\$ 16.616,27.

Entretanto, como restará demonstrado, a Autuada entende que a decisão do i. órgão ambiental não merece prosperar, devendo ser reformada, conforme fatos e fundamentos expostos a seguir.





2. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

2.1 Da Tempestividade

A combatida decisão de julgamento do Auto de Infração em comento, foi proferida no dia 16.12.2021 (quinta-feira), tendo a Autuada sido cientificada de sua lavratura no dia **27.12.2021** (segunda-feira), por meio do recebimento por correios do Ofício nº 651/2021 NAI/GAB/FEAM/SISEMA, conforme comprovante de rastreamento dos Correios BR404002039BR em anexo.

Nos termos do artigo 66 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, o prazo para apresentação do presente recurso é de 30 dias, contados da data da ciência oficial do interessado.

Neste sentido, a data de início do prazo se deu no dia **28.12.2021 (terça-feira)**, e contados os 30 dias após esta data, figurar-se-á então como *dias ad quem* o dia **26.01.2022 (quarta-feira)**.

Portanto, o comprovante de protocolo via Correios antes mesmo desta data, demonstra que o presente Recurso é manifestamente tempestivo.

2.2. Do Preparo

Neste ato, a Autuada faz juntar o comprovante do recolhimento da taxa de expediente no valor previsto no item 6.30.2 da tabela A do RTE, previsto no Decreto nº. 38.886, de 1997, para fins de conhecimento do Recurso, nos termos do art. 68, VI do Decreto nº 47.383/2018.



3. DO MÉRITO - DA DESCARACTERIZAÇÃO DA INFRAÇÃO

Primeiramente, não há que se discutir que atos realizados pela administração gozam de presunção de legitimidade e veracidade tendo em vista que tal premissa é inquestionável.

Entretanto, devemos-nos lembrar que referida presunção é relativa e, demonstrado o vício, ou a falha cometida pela Administração Pública, o ato poderá ser discutido e revisto na esfera administrativa.

Diante dos fatos aqui apresentados, oportunamente, destacando a necessidade de cancelamento do Auto de Infração nº 009485/2016, imperioso demonstrar que a Autuada não cometeu a infração que a ela se pretende imputar.

Assim sendo, é necessária a descaracterização da mesma e o consequente cancelamento das penalidades aplicadas, como deverá ocorrer no caso sob análise.

3.1. DO NÃO ENQUADRAMENTO DAS BACIAS COMO ESTRUTURA DE BARRAGEM

Em que pese a ora Recorrente tenha sido autuada, por supostamente descumprir legislação relativa a barragens, neste ponto far-se-á necessário, elucidar que, as estruturas em questão, eram bacias de Decantação, logo, não se enquadram como estrutura de barragem.

Explica-se:

Para fins de caracterização de uma estrutura como barragem, esta deverá apresentar características estabelecidas pela legislação.

Inicialmente, destacamos a (I) **Deliberação Normativa COPAM nº 62/2002**, que dispõe sobre os critérios de classificação de barragens de contenção de rejeitos, de resíduos e de reservatório de água, em empreendimentos

industriais e de mineração no Estado de Minas Gerais que, em seu art. 1º, dispõe que barragem é *qualquer estrutura - barragem, barramento, dique ou similar - que forme uma parede de contenção de rejeitos, de resíduos e de formação do reservatório de água.*

Além disso, referida DN estabelece os parâmetros utilizados para a classificação de uma barragem, quais sejam: altura do maciço (H), volume do reservatório (Vr), ocupação humana a jusante da barragem, interesse ambiental da área a jusante da barragem, instalações na área a jusante da barragem, dentre outros, incluídos após a alteração trazida pela (II) **Deliberação Normativa COPAM nº 87/2005** que por sua vez foi complementada pela (III) **Deliberação Normativa COPAM nº 124/2008**, cujo descumprimento esta sendo imputado à Autuada, conforme Auto de Infração em epígrafe.

E, por último, temos também a (IV) **Lei Estadual nº 23.291/2019**, que institui a Política Estadual de Segurança de Barragens de Minas Gerais e, em seu art. 1º, elenca quais são os parâmetros que deverão ser utilizados para fins de caracterização de uma estrutura como barragem, a saber:

- I - altura do maciço, contada do ponto mais baixo da fundação à crista, maior ou igual a 10m (dez metros);*
- II - capacidade total do reservatório maior ou igual a 1.000.000m³ (um milhão de metros cúbicos);*
- III - reservatório com resíduos perigosos;*
- IV - potencial de dano ambiental médio ou alto, conforme regulamento.*

Em conformidade com os normativos acima mencionados, a Autuada elaborou Relatório Técnico anexo, objetivando compilar as informações levantadas por sua equipe técnica acerca do empreendimento em comento (*e.g. descrição da estrutura; enquadramento das estruturas; relatório fotográfico da inspeção de campo*), para fins de instruir o pedido de Descaracterização das referidas estruturas.



Em resumo ao conteúdo do relatório, que ora se apresenta, destaca-se que a Autuada opera regularmente a lavra de quartzo na Serra da Tumba, desde agosto de 2000, e em seu empreendimento, existem 2 (dois) conjuntos de Bacias de Decantação, um com 5 bacias e outro com 2.



As estruturas das bacias consistem em: um maciço terroso compactado **com 4 metros de altura**, largura de crista igual a 6 metros (topo) e 14 metros (base), inclinação do talude de 1:1.5, com sua face externa dotada de cobertura vegetal de proteção (grama), e um volume total de reservatório de **54.204 m³** (cinquenta e quatro mil duzentos e quatro metros cúbicos).

Quanto ao enquadramento destas estruturas, segundo as diretrizes estabelecidas pela **Deliberação Normativa COPAM nº 87/2005**, são caracterizadas como de Classe I - baixo potencial de dano ambiental, e o **resíduo armazenado é classificado como inerte, ou seja, não é resíduo perigoso.**

Para além disto, elucidada-se ainda que, a Autuada adota em seu empreendimento, um sistema cíclico de decantação e precipitação dos sólidos superfinos. Portanto, quando a bacia atinge sua capacidade máxima, em razão da precipitação dos particulados em suspensão, ocorre o desvio do fluxo para outra bacia, viabilizando, a secagem natural da bacia em detrimento da ocupação das demais, durante o processo.

O material depositado nas Bacias de Decantação, consiste em caulim. O caulim figura como material inerte. Portanto, após o processo de secagem natural, o material é removido das bacias e estocado para sua comercialização.

Neste diapasão, a Autuada, oportunamente, apresenta um quadro comparativo, objetivando demonstrar a realidade dos fatos, ante a evidente divergência entre as características da Bacias de Decantação e das estruturas enquadradas na Lei Estadual nº 23.291/2019, a saber:

Lei nº 23.291/2019	Bacias de Decantação
Altura da Crista > 10 metros	Altura da Crista = 4 metros
Volume $\geq 1.000.000\text{m}^3$	Volume = 54.245 m^3
Resíduos Perigosos	Produto Inerte
Potencial de Dano Alto ou Médio	Potencial de Dano Pequeno



Desta feita, denota-se, que as estruturas existentes nas dependências do empreendimento da Autuada, quais sejam, Bacias de Decantação, **não se enquadram nos requisitos mínimos exigidos na Lei nº 23.291/2019**, sendo que por isso não se exige o atendimento das demais normas relativas à segurança de barragens, em especial a **Deliberação Normativa COPAM nº 124/2008**.

Noutro giro, salienta-se, que foi realizada vistoria pelos Ilmos. servidores da FEAM, Calebe Bortolini Sette da Silva e Adélcio Silva Ferreira, em razão do pedido de Descadastramento das Bacias de Decantação, apresentado pela Autuada nos autos do Processo SEI nº 2090.01.0002259/2019-03.

Após a vistoria supracitada, foi elaborado o Relatório Técnico nº 309/2020 que também se apresenta em anexo, de onde extrai-se as seguintes informações, veja-se:

“As bacias possuem reservatórios em parte escavados e parte em aterro, construídos em maciço terroso em etapa única e formam as células de decantação. O aterro ou maciço que formam as bacias possui cerca de 4 m (quatro metros) de altura, largura de crista igual a 6m (topo) e 14 m(base) e um volume de reservatório de 54.204 m^3 (cinquenta e quatro mil duzentos e quatro metros cúbicos).

Conforme verificado no cadastro do Banco de Declarações Gestão de Barragens a estrutura foi classificada como de Classe I (baixo potencial de dano ambiental) segundo a classificação estabelecida pela COPAM nº 87/2005. De acordo com o cadastro no BDA e confirmado pelo empreendedor no momento desta vistoria, o resíduo armazenado é classificado como material inerte.”

Outrossim, aduz-se que, através da presente vistoria, o corpo técnico da FEAM corroborou em campo todas as informações apresentadas pela Autuada e concluiu que as referidas estruturas, de fato, não se tratavam de barragens,

recomendando a retirada do conjunto de estruturas denominadas Bacias de Decantação do Projeto Serra da Tumba do Banco de Declarações Ambientais ("BDA") - Gestão de Barragens. Veja-se o trecho extraído do relatório:

"Considerando o atendimento da Instrução de Serviço FEAM/SEMAD 02/2018 e que a estrutura cadastrada não se enquadra nos critérios estabelecidos pela legislação estadual, a estrutura deverá ser retirada do Banco de Declarações Ambientais-BDA de Gestão de Barragens."



Desta forma, resta comprovado que as referidas estruturas em comento, **NÃO POSSUEM AS CARACTERÍSTICAS MÍNIMAS EXIGIDAS PARA A APLICABILIDADE DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM N° 124/2008**, motivo pelo qual, não há que se falar em infração administrativa caracterizada pelo descumprimento da referida norma, acarretando consequentemente **cancelamento do Auto de Infração n° 009485/2016**.

3.2. DO PRAZO TRIANUAL PARA PROTOCOLO DO RELATÓRIO DE AUDITORIA TÉCNICA DE SEGURANÇA DE BARRAGEM

Apenas *ad argumentandum*, apesar dos argumentos acima expostos corroborarem ao entendimento de que, as estruturas da Autuada não se caracterizam como barragens, sendo desnecessário a lavratura do combatido Auto de Infração, apenas se na mais remota hipótese considerarmos que o *Projeto Serra Datumba* figura como tal, ainda assim a infração que se pretende imputar à Recorrente deve ser descaracterizada e o AI n° 009485/2016 cancelado, conforme será demonstrado.

Conforme se sabe, a estrutura equivocadamente classificada como barragem da Autuada enquadra-se na Classe I, sendo devido, portanto, a apresentação do Relatório de Auditoria Técnica de Segurança a cada três anos, conforme disposto no § 7º do art. 1º da DN COPAM n° 124/2008, veja-se:



Art. 1º - O artigo 7º da DN COPAM N o 87 de 06 de setembro de 2005 passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

(...) omissis

§ 7º - O empreendedor deverá apresentar à Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM a Declaração de Condição de Estabilidade conforme modelo contido no Anexo I desta Deliberação Normativa, referente à última atualização do Relatório de Auditoria Técnica de Segurança, até o dia 10 de setembro cada ano de sua elaboração.

Nestes termos, além do disposto taxativamente na legislação, apresenta-se agora o OF. GERIM.DGER.FEAM. nº 017/2016 expedido para a Autuada pela FEAM em 03.02.2016 comunicando que o empreendimento MINERAÇÕES GERAIS deveria proceder com a regularização da frequência de inserção de informações no BDA, até o prazo de 10.09.2016.

O referido ofício apresentou ainda, por meio de seu Anexo I, a síntese de determinações e cronograma para apresentação do Relatório de Auditoria Técnica de Segurança, conforme documento anexo.

Ressalta-se que, de acordo com o cronograma apresentado pela própria FEAM, caberia a Autuada em razão de possuir estrutura de Classe I, seguir a seguinte tabela, veja-se:

Classe da Estrutura	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024*
I	X			X			X			X			X
II	X		X		X		X		X		X		X
III	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X

* A tabela é meramente ilustrativa, sendo de responsabilidade do empreendedor continuar a realizar as auditorias após 2024, dando continuidade à frequência exibida na tabela obedecendo à classe de cada estrutura

Ora, em análise ao cronograma estabelecido pela FEAM, destaca-se, que foi imputado à Autuada, a obrigação de apresentação do Relatório nos anos de 2012, 2015, 2018, 2021 e 2024, ou seja, o cumprimento do prazo trienal disposto na **Deliberação Normativa Copam nº 87/2005**.

Ora, se o próprio órgão fiscalizado da suposta barragem, informou, em fevereiro de 2016, que a periodicidade de frequência das auditorias é feita com base na

classe da estrutura, indicando que estruturas de classe I, como a da Recorrente era trianual, já indicando os anos de 2012, 2015, 2018 e etc, qual não foi a surpresa da Recorrente ao receber o combatido AI, lavrado em 25.11.2016, tendo a ela sido imputado o suposto descumprimento da **Deliberação Normativa Copam nº 124/2008**, em referência a não apresentação do Relatório de Vistoria e Segurança de Barragens do ano de 2014, QUE SEQUER ERA DEVIDO!



Ora, não pode este d. órgão fiscalizador exigir a apresentação do Relatório de Vistoria e Segurança de Barragens, referente ao ano de 2014, ao passo que nem mesmo a norma exigia que fosse feito naquele ano, ou seja, ainda que elaborado pela Autuada, não poderia a FEAM solicitar a apresentação da documentação fora do prazo determinado.

Logo, não existe razão para que Autuada, seja sancionada!

Por tais razões, resta claro que a Autuada não descumpriu os termos da **Deliberação Normativa COPAM nº 124/2008**, uma vez que ela sequer tinha a obrigatoriedade de apresentar o Relatório de Auditoria em 2014, em estrito cumprimento ao Princípio da Legalidade, tendo em vista sua extrema relevância para Estado de Direito.

Sabe-se que de acordo com o Princípio da Legalidade, fica a Administração Pública subordinada aos termos da lei não podendo esta, inovar e exigir obrigação de seus administrados que não encontra respaldo legal.

Portanto, destaca-se que, não poderia a FEAM ter agido de tal forma, ao passo que, em fevereiro de 2016 nos estritos termos da **Deliberação Normativa COPAM nº 124/2008** tenha comunicado a Autuada acerca do prazo para cumprimento de suas obrigações e, meses depois, a seu bel-prazer, imputou suposto descumprimento de referidas obrigações, agindo assim, em sentido diverso do disposto na norma vigente.

Diante do exposto, é medida que se impõe a **DESCARACTERIZAÇÃO** da infração descrita e conseqüente **CANCELAMENTO** do Auto de Infração nº 009485/2016.



4. DA APLICAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES

Na remota hipótese de não serem reconhecidos os argumentos supra que ensejam a descaracterização da infração, a Autuada requer a aplicação das circunstâncias atenuantes descritas a seguir.

No entanto, antes de adentrarmos na análise das atenuantes, cumpre-nos esclarecer que, pelo princípio da Irretroatividade das Leis e também observando o princípio do *tempus regit actum*, a legislação que deverá ser aplicável no presente caso, é aquela vigente na época dos fatos, motivo pelo qual é aplicável para análise das atenuantes do Decreto Estadual nº 44.844/2008, visto que era a norma que estava em vigência na época dos fatos descritos no Auto de Infração ora impugnado.

Tendo em vista as infrações descritas no presente Auto de Infração, decorreram do suposto descumprimento do art. 83, I, Código 134 do Decreto nº 44.844/2008, ao não disponibilizar para fins de fiscalização ambiental, o Relatório Técnico de Auditoria de Barragem, ano 2014, tem-se que se trata de uma infração formal, uma vez que a Autuada não deixou de elaborar o relatório e sim de disponibilizá-lo na área do empreendimento no dia da vistoria.

Desta feita, resta claro que se trata de uma **INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO**, que não ensejou conseqüências materiais para a saúde pública ou para o meio ambiente e recursos hídricos, e ainda considerando que, **FOI ATRIBUÍDO GRAU DE RISCO BAIXO**, para a estrutura da Autuada, nos termos da **Deliberação Normativa COPAM nº 62/2002**.

Ainda, importante ressaltar que a alegação constante no Auto de Fiscalização nº 40774/2016, de que "*verificou-se que o relatório não foi confeccionado porém sua declaração de condição de estabilidade foi inserida no BDA gerando assim prestação de informação sem estudos que pudessem atestar sua estabilidade*", não pode prosperar visto que o relatório foi sim elaborado, conforme cópia anexa, ainda que não disponibilizado no momento da fiscalização.



Ocorre que, a obrigação de regularizar a periodicidade da Declaração de Condição de Estabilidade e conseqüentemente o Relatório de Auditoria Técnica da Barragem exarada no OF.GERIM.DGER.FEAM. nº017/2016, foi cumprida tempestivamente, mediante protocolo BA 0822-003/2015, conforme consta na fl. 40 do processo.

Ademais, o Relatório de Auditoria e Segurança de Barragens foi elaborado pela Autuada tempestivamente em agosto de 2015 conforme consta nos documentos de fls. 17/24 dos presentes autos.

Nestes termos, a Autuada faz *jus* à aplicação das circunstâncias atenuantes previstas no art. 68, I, alínea *a* e *c* do Decreto Estadual nº 44.844/2008, vigente à época dos fatos, para infração ora aplicada, *in verbis*:

Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:

- (a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.*
- (b) (...) Omissis*
- (c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento; (Grifou-se)*

Resta claro, portanto, que as atenuantes previstas no inciso I, alínea *a* e *c* do art. 68 do Decreto Estadual nº 44.844/2008 devem ser aplicadas ao presente caso, sob risco de gerar insegurança jurídica aos administrados, haja vista que, a sanção deverá respeitar os Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade, as penalidades imputadas à Autuada.



Nestes termos, tendo em vista os documentos que acompanham a presente manifestação, bem como os argumentos aqui expostos, é medida que se impõe que este d. Órgão revise o combatido Auto de Infração para aplicar e reconhecer a incidência das atenuantes previstas no art. 68, § 1º, alíneas *a* e *c* do Decreto Estadual nº 44.844/2008, minorando o valor da multa até o limite máximo permitido.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Recorrente, requer:

- A. Seja **DESCARACTERIZADA** a infração, tendo em vista que restou demonstrado que a estrutura Serra da Tumba utilizada pela Recorrente não é uma barragem, e sim uma bacia de decantação, sendo que a obrigação de disponibilizar Relatório de Auditoria e Segurança não era devida em qualquer época, motivo pelo qual o Auto de Infração nº 009485/2016 deverá ser **CANCELADO**;
- B. Ainda no mérito, se na mais remota hipótese considerarmos que a estrutura seja uma barragem, é imperioso a **DESCARACTERIZAÇÃO** da infração e **CANCELAMENTO** do AI nº 009485/2016, haja vista que restou taxativamente demonstrado que o Relatório de Auditoria e Segurança para estruturas Classe I, como é o caso da Recorrente era devido apenas nos anos de 2012, 2015, 2018, e sucessivamente, não havendo que se falar

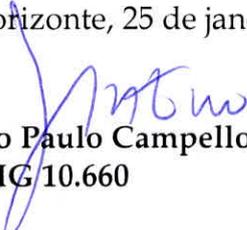
em disponibilização do relatório de 2014 nas dependências do empreendimento quando da fiscalização em 2016;

- C. Ainda, pelo Princípio da Eventualidade, caso sejam afastadas as razões de mérito supramencionadas, requer sejam aplicadas, ao valor da multa constante do Auto de Infração, as **ATENUANTES** previstas no artigo 68, I, *a* e *c* do Decreto Estadual nº 44.844/2008, em observância aos Princípios de Razoabilidade e Proporcionalidade, para fins de minorar o valor da multa até o limite máximo permitido.



Termos em que, pede deferimento.

Belo Horizonte, 25 de janeiro de 2022.


Pp. João Paulo Campello de Castro
OAB/MG 10.660


Pp. Cibelle Regina Nunes
OAB/MG 175.990


Pp. Ana Rafaella Trindade
OAB/MG 142.691

Pp. Rogério Fernandes de Miranda
OAB/MG 205.182



Autuado: Minerações Gerais Ltda.

Processo n° 463606/2017

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração n° 9485/2016, infração grave, porte médio.

ANÁLISE N° 152/2022

I) RELATÓRIO

A sociedade empresária Minerações Gerais Ltda. foi autuada como incurso no artigo 83, Código 134, do Anexo I, do Decreto n° 44.844/2008 pela prática da seguinte irregularidade:

Não disponibilizar para fins de fiscalização ambiental os relatórios de auditoria técnica de barragem, conforme estabelecido na legislação ambiental vigente.

Observou o fiscal que *no momento da fiscalização não foi apresentado o Relatório de Auditoria de Barragem.*

Foi imposta a penalidade de multa simples, no valor de R\$16.616,27 (dezesesseis mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos).

A Autuada apresentou defesa tempestivamente, cujos pedidos foram indeferidos, tendo sido mantida a penalidade de multa simples no valor aplicado.

Regularmente notificada a Autuada em 27/12/2021 da decisão de indeferimento da defesa interpôs Recurso em 26/01/2022, tempestivamente, pois, no qual contrapôs que:

- as estruturas não se caracterizariam como barragens e não se aplicariam os dispositivos da DN 124/2008, de forma que o auto deveria ser cancelado;
- por ser Classe I o Relatório de Auditoria deveria ser apresentado em 2015, não sendo devido o referente a 2014, objeto da autuação;

- deveriam ser aplicadas as atenuantes do art. 68, I, "a" e "c", do Decreto nº 44.844/2008, já que não houve consequência material para a saúde pública e meio ambiente e que o Relatório de 2015 foi elaborado tempestivamente.

Requeru que seja descaracterizada a infração ou aplicadas as atenuantes pretendidas.

É o breve relatório.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Com o devido acatamento, não são bastantes para descaracterizar a infração cometida os argumentos trazidos pela Recorrente. Por tal razão, recomenda-se que seja mantida a decisão de aplicação da sanção administrativa.

II.1. DO AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÕES. DESCUMPRIMENTO. PEDIDO DE DESCARACTERIZAÇÃO. INDEFERIMENTO.

Firmou a Recorrente que as estruturas do empreendimento não se caracterizariam como barragens e não seriam aplicáveis, assim, os dispositivos da DN 124/2008. Alegou também que, por ter sido enquadrado na Classe I, o Relatório de Auditoria deveria ser apresentado em 2015, não sendo devido o referente a 2014, objeto da autuação.

Os argumentos despendidos, com o devido respeito, são categoricamente infundados.

Relembro que a Recorrente foi autuada como incurso no art. 83, Código 134, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, cujo tipo infracional era o seguinte:

Código	134
Especificação da Infração	Não disponibilizar, para fins de fiscalização ambiental, os relatórios de auditoria técnica de segurança de barragem nos empreendimentos onde existem barragens de contenção de rejeitos ou resíduos localizadas em empreendimentos industriais ou de mineração, conforme estabelecido na legislação ambiental vigente.
Classificação	Grave.

Pena	Multa simples.
------	----------------



Isso, por que nos dias 04 e 05 de julho de 2016 foi fiscalizado o empreendimento a fim de atender ao Programa de Gestão de Barragens. Consoante descrito no Auto de Fiscalização nº 40774/2016 a Barragem Projeto Serra Datumba estava classificada como estrutura de Classe I, com finalidade de reter e sedimentar material fino proveniente do beneficiamento, sendo que o sistema contava com 4 bacias, 2 das quais trabalhavam alternadamente recebendo rejeitos, 1 intermediária para sedimentação e a última recebia água clarificada, bombeada para o processo novamente. Esclareceu o fiscal que a DCE de 2014 foi inserida no BDA e que solicitou o Relatório Técnico de Auditoria daquele ano, mas não foi apresentado, descumprindo a DN 124/2008. Prosseguiu expondo que foi verificado que a Recorrente não atendeu a periodicidade dos normativos para realização e apresentação da DCE, sendo solicitada sua adequação até o dia 10 de setembro de 2016 e que o responsável deverá solicitar no BDA a habilitação para inserção da Declaração de Estabilidade do ano anterior.

Assim sendo, passemos à análise desses fatos.

Primeiramente, refuto a afirmação de que as estruturas do empreendimento não se caracterizariam como barragens e que, assim, não lhe seriam aplicáveis os dispositivos da DN 124/2008.

De fato, houve solicitação da Recorrente em 2019 para descaracterização da estrutura cadastrada como Bacias de Decantação Projeto Serra Datumba do BDA, SEI 2090.01.0002259/2019-03. Para tanto, foi realizada vistoria no empreendimento em 10/07/2020 e, Relatório nº 309/2020, no qual se recomendou a estrutura deveria ser retirada do BDA por não se enquadrar nos critérios estabelecidos pela legislação ambiental.

No entanto, a possibilidade de descadastramento do BDA das estruturas do empreendimento da Recorrente decorreu da entrada em vigor de dois novos normativos: a Lei 23.291/2029¹ – que instituiu a política estadual de segurança

¹ Art. 1º – Fica instituída a política estadual de segurança de barragens, a ser implementada de forma articulada com a Política Nacional de Segurança de Barragens – PNSB –, estabelecida pela Lei Federal nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, e com as Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente e de Proteção e Defesa Civil.

de barragens – e o Decreto nº 48.140/2021², nos quais se estabeleceram critérios para definir a que barragens se aplicam seus dispositivos.

As barragens do empreendimento da Recorrente não se enquadraram nos critérios previstos na Lei da PESB, publicada em 2019, mas descabe cogitar da retroatividade de seus dispositivos para alcançar as situações e fatos consolidados anteriormente à sua vigência, regulados então pela Lei nº 15.056/2004 e DNs COPAM nºs 62/02, 87/05 e 124/08. OU seja, se antes estavam obrigadas ao cadastramento no BDA e sujeitas aos regramentos do COPAM já citados, não há que se pretender seja cancelada a autuação, sopesado o princípio do *tempus regit actum*.

Nessa linha de considerações, previa a Deliberação Normativa COPAM nº 124/2008, que o relatório de auditoria deveria estar disponível no empreendimento a partir do dia 1º de setembro do ano de sua elaboração e a DCE dele decorrente apresentada à FEAM até dia 10 de setembro do ano de sua elaboração.

Razão tem a Recorrente quando afirmou que não era exigível o Relatório de Auditora de Segurança do ano de 2014, considerado o enquadramento das barragens na Classe 1.

Ocorre que o fiscal constatou que a Recorrente inseriu no BDA a DCE de 2014 e, por isso, solicitou o relatório do qual adviria a declaração, mas este não lhe foi apresentado durante a fiscalização.

Assim, o fiscal observou no auto de fiscalização que a periodicidade do atendimento às obrigações normativas pela Recorrente estava fora do determinado nas deliberações.

Parágrafo único – Esta lei aplica-se a barragens destinadas à acumulação ou à disposição final ou temporária de rejeitos e resíduos industriais ou de mineração e a barragens de água ou líquidos associados a processos industriais ou de mineração, que apresentem, no mínimo, uma das características a seguir:

- I – altura do maciço, contada do ponto mais baixo da fundação à crista, maior ou igual a 10m (dez metros);
- II – capacidade total do reservatório maior ou igual a 1.000.000m³ (um milhão de metros cúbicos);
- III – reservatório com resíduos perigosos;
- IV – potencial de dano ambiental médio ou alto, conforme regulamento.

² Art. 4º – A PESB aplica-se a barragens destinadas à acumulação ou à disposição final ou temporária de rejeitos e resíduos industriais ou de mineração e a barragens de água ou líquidos associados a processos industriais ou de mineração, que apresentem, no mínimo, uma das características a seguir:

- I – altura do maciço, contada do ponto mais baixo da fundação à crista, maior ou igual a 10 m (dez metros);
- II – capacidade total do reservatório maior ou igual a 1.000.000 m³ (um milhão de metros cúbicos);
- III – reservatório com resíduos perigosos;
- IV – potencial de dano ambiental médio ou alto, conforme disposto neste decreto.



Porém, TODOS os relatórios de auditoria realizados deveriam estar disponíveis para fiscalização no empreendimento, na forma do disposto no artigo 7º, da DN nº 87/2005.³ Desta forma, embora não tivesse o Relatório do ano 2014 (veja que a DCE foi elaborada com base em informações não decorrentes da auditoria), deveria a Recorrente manter disponíveis para consulta os relatórios dos anos anteriores, aos quais estava obrigada a manter no empreendimento para consulta da fiscalização. Mormente a do ano anterior à fiscalização, 2015, que lá não estava, mas no escritório em Belo Horizonte, conforme descrito na defesa da Recorrente, pág. 12: *o relatório foi elaborado por técnico habilitado, (...), que corresponde a serviço feito no período de 24/08/2015 a 25/08/2015. Dessa forma, afirmamos que se a fiscalização fosse estendida ao escritório da empresa em Belo Horizonte ou concedido prazo, ainda que mínimo, para a devida apresentação do relatório, o problema seria prontamente sanado.* Não se carece de esclarecer novamente (já o foi no parecer anterior) que o escopo dessa regra – de disponibilização dos relatórios ao fiscal para consulta

³ Art. 7º - Todas as barragens devem sofrer Auditoria Técnica de Segurança, conforme disposto no Art. 5º, sendo que a periodicidade deve variar de acordo com a classificação da barragem:

- a) Barragens Classe III, auditoria a cada 1 ano;
- b) Barragens Classe II, auditoria a cada 2 anos;
- c) Barragens Classe I, auditoria a cada 3 anos.

§ 1º - As Auditorias Técnicas de Segurança devem ser independentes, ou seja, devem ser feitas por profissionais externos ao quadro de funcionários da empresa, para garantir clareza e evitar conflito de interesses, e executadas por especialistas em segurança de barragens.

§ 2º - Para auditorias em barragens de rejeito/resíduo perigoso ou não perigoso, quando necessário, o empreendedor deverá solicitar apoio técnico de profissional habilitado na avaliação da fonte geradora do rejeito/resíduo, para considerar a influência das características físico-químicas do material nas barragens de contenção e no reservatório.

§ 3º - Ao final de cada auditoria, o(s) auditor(es) deve(m) elaborar um Relatório de Auditoria Técnica de Segurança da Barragem, contendo no mínimo o laudo técnico sobre a segurança da barragem, as recomendações para melhorar a segurança da barragem, nome completo dos auditores, com as respectivas titularidades e Anotações de Responsabilidade Técnica.

§ 4º - O empreendedor deverá apresentar à Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM - uma cópia do primeiro Relatório da Auditoria de Segurança, assinada pelo(s) auditor(es), no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação desta Deliberação.

§ 5º - O primeiro e os demais relatórios de auditoria deverão ficar à disposição no empreendimento para consulta durante as fiscalizações ambientais.

§ 6º - O Relatório de Auditoria Técnica de Segurança deverá estar disponível no empreendimento para consulta durante as fiscalizações ambientais a partir do dia 1º de setembro do ano de sua elaboração e atualizado em conformidade com a periodicidade definida no Artigo 7º, de acordo com o Potencial de Dano Ambiental de cada estrutura.

§ 7º - O empreendedor deverá apresentar à Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM a Declaração de Condição de Estabilidade conforme modelo contido no Anexo I desta Deliberação Normativa, referente à última atualização do Relatório de Auditoria Técnica de Segurança, até o dia 10 de setembro cada ano de sua elaboração.

§ 8º - No ano de 2008 a Declaração de Condição de Estabilidade, conforme o anexo desta deliberação, deverá ser apresentada a FEAM até o prazo máximo do dia 15 de novembro

no empreendimento – é viabilizar a fiscalização, já que, regra geral, os escritórios das mineradoras não ficam no mesmo local das barragens a serem vistoriadas.

De tudo o que se expôs, não se pode concluir pela existência de qualquer vício no auto de infração que ensejasse a pretendida descaracterização, razão pela qual deverá ser preservada a autuação.

II.2. DAS ATENUANTES. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO.

A Recorrente alegou que deveriam ser aplicadas as atenuantes do art. 68, I, “a” e “c”, do Decreto nº 44.844/2008, já que não houve consequência material para a saúde pública e meio ambiente e que o Relatório de 2015 foi elaborado tempestivamente.

Porém, não há nos autos qualquer circunstância caracterizadora das atenuantes pretendidas pela Recorrente. A alínea “a” não é aplicável ao caso já que trata da eficiência de medidas adotadas imediatamente para a correção do dano ambiental, que não houve na hipótese dos autos. Se nem houve o dano ambiental, pressuposto primeiro da aplicação da atenuante, não há como cogitar de sua incidência.

De igual modo não se aplicará a alínea “c”, que implica a **menor gravidade dos fatos**, ponderando-se **os motivos** e suas consequências ambientais. Ao contrário, a Recorrente inseriu no BDA, **estranhamente, informação sem fundamento técnico quando protocolou DCE sem respaldo em Relatório de Auditoria** o que, inclusive, dificultou a atividade fiscalizatória. Essa conduta poderia, inclusive, ter sido penalizada administrativamente por se enquadrar nas infrações previstas no artigo 83, Códigos 120 ou 121, do Decreto nº 44.844/2008.

Assim, o pedido de aplicação das atenuantes não será acatado.

Consequentemente, sopesadas todas as razões recursais trazidas, recomenda-se a manutenção da decisão exarada e da penalidade imposta pela prática da

infração administrativa ambiental prevista no artigo 83, Código 134, do Decreto nº 44.844/2008.



III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, remeto os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM e sugiro que seja **indeferido** o recurso interposto em razão da prática da infração prevista no artigo 83, Código 134, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer.

Belo Horizonte, 31 de agosto de 2022.

Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda

Analista Ambiental – MASP 1059325-9